



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1
Rub. _____

PROCESSO	: 75795/2013 (DIGITAL)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
DESCRIÇÃO	: EXERCÍCIO DE 2013 (RELATÓRIO DE DEFESA)
AMOSTRAGEM	: PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2013
GESTOR	: ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO - PREFEITO
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PREZADO SENHOR SECRETÁRIO,

Trata-se de análise da defesa das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, referentes ao exercício de 2013, tendo por amostragem o período de janeiro a setembro de 2013, sob a gestão do Prefeito Asiel Bezerra de Araújo.

O relatório técnico de defesa elaborado pelo Auditor Público Externo José Fernandes Corrêa de Góes, apresentou a seguinte conclusão:

- a) pelo **saneamento** das irregularidades de números 8.5, 8.11 e 8.12;
- b) pela **manutenção das irregularidades** de números 8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 8.6, 8.7, 8.8, 8.9, 8.10, 8.13, 8.14, 8.15, 8.16, 8.17 e 8.18, com atribuição de responsabilidade aos gestores da forma que segue:
 - b1) ao Prefeito do Município de Alta Floresta, Sr. **Asiel Bezerra de Araujo**, relativamente às irregularidades de números 8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 8.6, 8.7, 8.8, 8.9, 8.10, 8.13, 8.14, 8.15, 8.16, 8.17 e 8.18;
 - b2) ao Contador, Sr. **Diony Ferreira Lima**, relativamente às irregularidades de números 8.13 e 8.18; e
 - b3) ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. **Antônio Hélio S.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2
Rub. _____

da Costa, relativamente à irregularidade de número 8.16.

Em cumprimento da atribuição reservada aos Subsecretários de Controle Externo quanto ao registro de manifestação técnica acerca dos relatórios de auditoria, em obediência à Resolução Normativa 01/2011 do TCE/MT (Anexo II, item III), apresenta-se a seguir as seguintes considerações sobre algumas irregularidades mantidas, com a consignação de opinião divergente em alguns casos:

- 1) Quanto à irregularidade de número **8.6. (Licitação Grave – GB 02) - Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993) - Itens 3.3.2 e 3.13.3.2.**

O achado de auditoria refere-se à contratação, por inexigibilidade de licitação, da sociedade advocatícia Gomes Advogados S/S, para a prestação de serviços de assessoria e consultoria nas respostas ao TCE/MT, pelo valor global de R\$ 70.000,00, e vigência entre 01/06/2013 e 31/12/2013.

Esta 3ª SECEX foi responsável pela instrução do Processo 23.956-9/2013, que versava sobre denúncia contra o Prefeito do Município de Paranaíta, envolvendo a contratação de prestação de serviços jurídicos de assessoria e consultoria, incluindo as defesas do ente perante o TCE/MT nos processos de contas, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação.

O Acórdão 09/2014-TP, de 18 de fevereiro de 2014, consignou julgamento pela improcedência da denúncia, a partir da consideração de que, em síntese, estavam presentes os três requisitos que devem obrigatoriamente coexistir em qualquer caso de contratação direta por inexigibilidade de licitação, quais sejam: 1) que se trate de contraprestação de um dos tipos de serviços técnicos especializados relacionados no Art. 13 da Lei 8.666/93; 2) que o serviço seja de natureza singular; e 3) que o contrato se faça com profissional ou empresa de notória especialização.

Pela consideração de que o procedimento de inexigibilidade mantido como



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 3
Rub. _____

irregular pela auditoria no relatório de defesa guarda estreita similaridade com aquele realizado pelo Município de Paranaíta, esta Subsecretaria opina pela desconsideração da irregularidade de número 8.6.

2) Quanto à irregularidade de número **8.7. (Licitação Grave – GB 13)**. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/02; e demais legislações vigentes) - **Item 3.3.3**.

O apontamento do relatório preliminar de auditoria informou a ocorrência do procedimento licitatório 07/2013 (fls. 307 a 327 do documento digital nº 317358/2013), realizado na modalidade Pregão Presencial, no valor de R\$ 62.750,00, homologado em favor da empresa *Hotel Avenida Ltda.*, de propriedade do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, circunstância que contraria o que prescreve o art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que se transcreve:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. (Grifou-se)

Em sua defesa, o gestor afirma que o mencionado Secretário do Município, Sr. Luiz Araújo da Silva, já não compunha o quadro societário da referida empresa desde 22/01/2010, e complementa mencionando que na data da homologação do certame, 06/02/2013, esse servidor comissionado já havia sido exonerado dos quadros da Prefeitura de Alta Floresta, conforme decreto que fez juntar, datado de 30 de janeiro de 2013 (fl. 04 do documento digital nº 45223/2014). Entre os documentos obtidos pela auditoria realizada para instrução do relatório preliminar, pode-se verificar a existência da alteração contratual da empresa *Hotel Avenida Ltda.*, realizada em 22/01/2010 (fls. 309 a 312, do documento digital nº 317358/2013), ocasião em que o Sr. Luiz Araújo da Silva retirou-se do quadro societário, ao mesmo tempo em que ingressam como novos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4
Rub. _____

proprietários, seus filhos: Valéria Araújo da Silva e Leandro Araújo da Silva.

O auditor responsável pela elaboração do relatório de defesa não acolhe os argumentos e provas encaminhados pelo gestor informando a alteração contratual ocorrida em 2010, afirmando que "é notório no Município de Alta Floresta" que a empresa é de propriedade do Sr. Luiz Araújo da Silva, invocando, para lastrear seu entendimento, o art. 334 do CPC e seus incisos.

Segue opinando o auditor no sentido da ratificação da irregularidade, entendendo que "o próprio decreto de exoneração datado de 31/01/2013, em que pese a suspeita de ter sido feito com data retroativa, não tem o condão de afastar o apontamento técnico, uma vez que o processo licitatório foi aberto em 16/01/2013, julgado em 04/02/2013 e adjudicado em 06/02/2013, ou seja, o processo estava maculado desde a sua origem, devendo assim ser anulado ou revogado conforme o princípio da autotutela, (...)"

Esta subsecretaria diverge, em parte, do posicionamento apresentado pelo auditor no relatório de defesa. Em que pese a disciplina do art. 334 do CPC e seus incisos, que orienta que não dependem de prova os fatos notórios, deve prevalecer, no caso concreto, a prova contida nos autos dando conta da alteração contratual em que se registrou a saída do Sr. Luiz Araújo da Silva do quadro societário da empresa, para a entrada de seus dois filhos já mencionados.

Nesses termos, objetivamente, ao tempo do início da fase externa do procedimento licitatório, o que se deu em 16/01/2013 (publicação do edital), nenhum dos sócios da empresa em questão mantinha com a Administração relação de vínculo na condição de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante, circunstância vedada pelo inciso III do art. 9º da Lei 8.666/93.

No entanto, o caso concreto requer interpretação da Lei de Licitações e Contratos sob a ótica de dois de seus princípios norteadores, quais sejam o da moralidade e o da impessoalidade.

Pelo prisma desses princípios basilares do Direito Administrativo, a participação de pessoa jurídica em processo licitatório de uma Administração, em



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 5
Rub. _____

circunstância na qual os sócios proprietários daquela guardam vínculo de parentesco em primeiro grau com dirigente do órgão licitante, como no caso em análise, suscita dúvida quanto à lisura do certame.

No entanto, a exoneração do dirigente do órgão licitante que guardava esse vínculo de parentesco com os proprietários da empresa concorrente em questão se deu em data anterior àquela do julgamento das propostas do certame, fato que pode atenuar a gravidade da irregularidade apontada.

Assim sendo, opina-se pela **conversão da irregularidade em recomendação** ao gestor para que, em que pese a inexistência de vedação legal expressa em relação aos fatos, passe a adotar medidas preventivas quanto à ocorrências dessa natureza, com o objetivo de preservar a moralidade e a impessoalidade nas aquisições da Administração.

3) Quanto à irregularidade de número **8.16. (Gestão Patrimonial Gravíssima – BA 01)**. Desvio de bens e/ou recursos públicos no período de 20/04/2013 a 25/06/2013, em desacordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal. **Item 3.10.3.**

O apontamento dessa irregularidade no relatório preliminar estava relacionado à compra de uma roçadeira hidráulica pelo valor de R\$ 7.900,00, ocorrida em 20/04/2013, e arguia sobre o fato de que o equipamento só fora localizado pelo setor de patrimônio da Prefeitura, para fins de tombamento, em 25/06/2013, dois meses depois da aquisição e entrega, e somente após denúncia formulada por munícipes de que a mesma estava sendo utilizada em propriedade do Secretário de Infraestrutura, Sr. Antônio Hélio Soares da Costa.

Em sua defesa, o gestor informa que diante do clamor público que a alegada ilegalidade provocou à época, empreendeu todas as medidas cabíveis culminando com a exoneração do servidor em cuja propriedade rural o equipamento estava sendo utilizado, que era, na verdade, o Sr. Luiz Antônio Ferreira de Mello, Secretário de Administração à época, e não o Sr. Antônio Hélio Soares Costa, Secretário de Infraestrutura.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 6
Rub. _____

Conclui em sua defesa o gestor, informando que o bem fora, na sequência de sua localização, patrimoniado e encaminhado a unidade que demandou sua aquisição, a Secretaria de Infraestrutura do Município.

No relatório de defesa o auditor ratificou o apontamento da irregularidade de natureza gravíssima, atribuindo-a ao Prefeito e ao Secretário de Infraestrutura à época, Sr. Antônio Hélio Soares Costa, por conta de que este liderava a unidade demandante da despesa, onde o equipamento fora recebido imediatamente após a aquisição.

Destaque-se que, como ao tempo da elaboração do relatório preliminar de auditoria não era sabido que o equipamento se encontrava na propriedade rural do Sr. Luiz Antônio Ferreira de Mello, Secretário de Administração à época, este não fora citado para a manifestação do contraditório e da ampla defesa.

Esta Subsecretaria diverge, em parte, da atribuição de responsabilidade proposta pelo auditor em seu relatório de defesa, compreendendo que a imputação deve restringir-se ao Secretário de Infraestrutura à época, responsável pela instrução do processo de aquisição do equipamento e de seu recebimento e guarda.

Acerca da atribuição de responsabilidade ao Prefeito, em que pese ser este o centralizador do ordenamento de despesas no Município, não se pode afirmar com segurança que essa autoridade tivesse conhecimento pormenorizado sobre o recebimento do equipamento no pátio da Secretaria de Infraestrutura, e, principalmente, sobre sua utilização em desvio de finalidade.

Em sede de tomada de contas especial (Acórdão 017/1993 – 2ª Câmara), o TCU foi claro ao definir que “em qualquer processo de delegação, [remanesce] a responsabilidade do nível delegante em relação aos atos do delegado, decorrentes da delegação”.

No entanto, a jurisprudência firmada naquele Tribunal para casos dessa natureza (Acórdão 066/1998-Plenário) admite que a responsabilidade do gestor que delega competência, o superior hierárquico, deve ser relativizada, a partir do entendimento de que exigir desse superior delegante a atribuição de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 7
Rub. _____

verificar todos os atos de seu subordinado inviabiliza e torna inútil o próprio ato de delegar.

No caso concreto, e relativamente à conduta do Prefeito, só se pode afirmar que tão logo se tornou conhecida a localização do equipamento, providenciou-se a exoneração do Sr. Luiz Antônio Ferreira de Mello, Secretário de Administração à época e dono da propriedade rural onde a roçadeira hidráulica fora encontrada.

Portanto, retifica-se o apontamento de irregularidade, mantendo-se a atribuição de responsabilidade somente ao Secretário de Infraestrutura, Sr. Antônio Hélio Soares Costa.

4) Quanto irregularidade de número **8.17. (sem classificação grave)**. Dois procedimentos questionáveis (**Lei nº 2.019/2012 e Lei nº 2.063/2013**), os quais sugere-se que o Tribunal de Contas declare a sua inconstitucionalidade, nos termos da **Súmula 347** do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo prazo para suspensão dos repasses financeiros, sob pena de aplicação das sanções legais - **itens 3.13.2.1. e 3.13.2.2.**

Abaixo se transcrevem os apontamentos do relatório preliminar de auditoria relacionados ao registro dessa irregularidade:

“3.13.2.1. Lei Municipal nº 2.019/2012, que autoriza o repasse de recursos financeiros para as unidades escolares da rede pública, intitulado de “Programa de Desenvolvimento Escolar”. Os recursos são descentralizados ou repassados para gestão direta das unidades escolares, aplicados em despesas de custeio e de capital, sem submissão às regras de licitação, contrato e sem prestação de contas;

3.13.2.2. Lei Municipal nº 2.063/2013, que autoriza o repasse de recursos financeiros para a Casa de Apoio ao Agricultor e Unidade de Retaguarda Hospitalar. Os recursos são utilizados livre de regras pela entidade beneficiária, sem prestação de contas, sem indicação e comprovação de que são aplicados em ações de saúde, uma vez que se trata de entidade privada de apoio ao agricultor e segundo informação do Conselho Municipal de Saúde, a unidade não tem



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 8
Rub. _____

estrutura física para abrigar doentes ou acompanhantes e seu Diretor Presidente tem vínculo com a Prefeitura Municipal, ferindo assim, os princípios da administração pública (art. 37, caput, da CF/88).”

Quanto ao item 3.13.2.1, afirma o gestor em sua defesa que, mesmo considerando que o programa de descentralização dos repasses às unidades escolares do município venha apresentando resultados positivos, a revogação da referida lei já fora objeto de recomendação emitida pela Controladoria Interna Municipal por meio do Parecer 1.109/2013, razão pela qual as providências já estariam sendo tomadas nesse sentido.

O referido parecer da Controladoria Interna do Município (fls. 94 a 100, do documento digital 45223/2014), recomenda, entre outras providências, a revogação da Lei 2.019/2012, por conta da existência de conflito entre o que prescreve o diploma legal e o entendimento do TCE/MT, exarado em face de consulta encaminhada pela Prefeitura Municipal de Cáceres (Resolução de Consulta 12/2013-TP), que estabelece de forma clara que “não é possível a instituição de um programa de descentralização de recursos próprios às unidades administrativas municipais de forma assemelhada ao Programa Dinheiro Direto na Escola, do Governo Federal, para gastos ordinários que devem se subordinar ao processo normal de aplicação”.

Considerando a informação encaminhada pelo gestor dando conta de que acolhe as recomendações do parecer do controle interno e de que as providências para revogação da Lei 2.019/2012 já foram iniciadas, esta Subsecretaria entende impertinente a manutenção da irregularidade, e passa a orientar pela consignação de **determinação** ao gestor para que a extinção da norma se cumpra efetivamente.

O apontamento de número 3.13.2.2 refere-se à Lei 2.063/2013, que autorizou o Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Convênio com a Casa de Apoio ao Agricultor e Unidade de Retaguarda Hospitalar do Município de Alta Floresta. Afirma o auditor no relatório preliminar que “os recursos são utilizados livres de regras pela entidade beneficiária, sem prestação de contas, sem indicação e comprovação de que são aplicados em ações de saúde”, e que o Diretor



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 9
Rub. _____

Presidente da instituição "tem vínculo com a Prefeitura Municipal, ferindo assim, os princípios da administração pública (art. 37, caput, da CF/88)."

O gestor, por seu turno, apresenta argumentos informando que a referida lei possui caráter assistencialista, visando a prestação de auxílio às famílias que necessitam de atendimento médico junto ao Hospital Regional de Alta Floresta e não possuem condições de arcar com despesas de hospedagem.

Segue o gestor informando que tão logo tomou conhecimento de que o administrador da instituição era funcionário da Prefeitura de Alta Floresta, procedera à sua exoneração em 03 de junho de 2013.

Como se pode verificar os achados do relatório preliminar de auditoria estão relacionados com os procedimentos de execução das despesas no âmbito do convênio, com falhas na prestação de contas e, até 03/06/2013, com o vínculo do administrador da instituição com a Prefeitura.

Não se vislumbra nesses apontamentos qualquer anormalidade que possa ser ensejadora da arguição da constitucionalidade da Lei Municipal 2.063/2013, exceto a afirmação de que "os recursos são utilizados livres de regras pela entidade beneficiária", caso o diploma legal estivesse a autorizar tal prática.

Na análise da Lei 2.063/2013 e do Termo de Convênio 008/2013, celebrado a partir da vigência do diploma legal, se pode verificar que consta dispositivo fazendo expressa menção à sistemática de execução das despesas e à obrigatoriedade da prestação de contas ao Município por parte do conveniente.

Desta forma, considerando que os achados de auditoria referem-se a inconsistências e irregularidades nos procedimentos de execução das despesas no âmbito do convênio, bem como em sua prestação de contas, opina-se pela **conversão da irregularidade** tal como apresentada no relatório preliminar e ratificada na análise da defesa, onde se sugere ao Relator a propositura de declaração de inconstitucionalidade do diploma legal em questão, em **determinação** ao gestor, para que faça cumprir as normas e boas práticas de celebração e execução de convênios, incluindo sua prestação de contas.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 10
Rub. _____

Registradas as considerações e opiniões divergentes, esta Subsecretaria apresenta o quadro com as irregularidades remanescentes, suas classificações de acordo com a RN 17/2010 do TCE/MT, bem como a atribuição de responsabilidade em cada caso:

RESPONSÁVEL	IRREGULARIDADE MANTIDA	LOCALIZAÇÃO NO RELATÓRIO PRELIMINAR	CÓDIGO	NATUREZA
Asiel Bezerra de Araújo, Prefeito	8.1	3.2.1	JB 01	grave
	8.2	3.2.2	JB 02	grave
	8.3	3.2.3	JB 03	grave
	8.4	3.2.4	DB 14	grave
	8.8	3.4.1	HB 05	grave
	8.9	3.4.2	HB 06	grave
	8.10	3.4.3	HB 10	grave
	8.13	3.6	CB 02	grave
	8.14	3.10.1	EB 05	grave
	8.15	3.10.2	BB 05	grave
Diony Ferreira Lima, Contador	8.18	3.13.4	MB 03	grave
	8.18	3.13.4	MB 03	grave
Antônio Hélio S. da Costa, Secretário Municipal de Infraestrutura	8.16	3.10.3	BA 01	gravíssima

Quanto às 04 (quatro) irregularidades que foram objeto de considerações por parte desta Subsecretaria, resume-se abaixo as conclusões:

- 1) **Desconsideração da irregularidade de número 8.6;**
- 2) **Conversão da irregularidade de número 8.7 em recomendação** ao gestor para que passe a adotar medidas preventivas quanto à ocorrência de circunstâncias como as registradas no item 3.3.3 do relatório preliminar, com o objetivo de preservar a moralidade e a impessoalidade nas aquisições da Administração;
- 3) Quanto à **irregularidade de número 8.16**, conclui-se pelo **afastamento da responsabilidade atribuída ao Prefeito**, Sr. Asiel Bezerra de Araújo,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 11
Rub. _____

mantendo-a em relação ao Secretário de Infraestrutura, Sr. Antônio Hélio Soares Costa; e

- 4) **Conversão da irregularidade de número 8.17 em determinação** ao gestor, para que faça cumprir as normas e boas práticas de celebração e execução de convênios, incluindo sua prestação de contas.

E, por fim, seguem os textos finais dos achados de auditoria mantidos após considerações desta subsecretaria:

Responsabilidade do senhor Asiel Bezerra de Araújo (Prefeito):

8.1. (Despesa Grave – JB 01). Realização de despesas ilegítimas e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da L.C nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964). **Item 3.2.1.;**

8.2. (Despesa Grave – JB 02). Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – **superfaturamento** (art. 37, caput, da CF/88 e art. 66 da Lei nº 8.666/1993). **Item 3.2.2.;**

8.3. (Despesa Grave – JB 03). Pagamentos de parcelas contratuais sem a regular liquidação, contrariando assim, o art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993. **Item 3.2.3.;**

8.4 (Gestão Fiscal e Financeira Grave – DB 14). Não retenção de tributos, por ocasião dos pagamentos a fornecedores. **Item 3.2.4.;**

8.8. (Contrato Grave – HB 05). Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes). **Item 3.4.1.;**

8.9. (Contrato Grave – HB 06). Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes). **Item 3.4.2.;**

8.10. (Contrato Grave – HB 10). Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93). **Item 3.4.3.;**

8.13. (Contabilidade Grave – CB 02). Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964). **Item 3.6.;**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 12
Rub. _____

8.14. (Controle Interno Grave – EB 05). Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). **Item 3.10.1.;**

8.15. (Gestão Patrimonial Grave – BB 05). Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964). **Item 3.10.2.;**

8.18. (Prestação de Contas Grave – MB 03). Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). **Item 3.13.4.**

Responsabilidade do senhor Diony Ferreira Lima (Contador):

8.13. (Contabilidade Grave – CB 02). Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964). **Item 3.6.;**

8.18. (Prestação de Contas Grave – MB 03). Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). **Item 3.13.4.**

Responsabilidade do senhor Sr. Antônio Hélio S. da Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura):

8.16. (Gestão Patrimonial Gravíssima – BA 01). Desvio de bens e/ou recursos públicos no período de 20/04/2013 a 25/06/2013, em desacordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal. **Item 3.10.3.;**

Diante do exposto, sugere-se que os autos sejam encaminhados ao Relator para a sequência processual.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 10 de abril de 2014.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 13
Rub. _____

FLÁVIO VIEIRA

Subsecretário de Controle Externo

Ex.^{mo} Relator,

Ratifico a sugestão técnica e encaminho o processo para as providências cabíveis.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo